

Processo n.: @CON 21/00504708

Assunto: Consulta - Direitos adquiridos e da irredutibilidade remuneratória e diferenças salariais

Interessado: Deyvisonn da Silva de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Pescaria Brava

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 128/2022

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, em face do atendimento aos requisitos previstos nos arts. 103 e 104, I, III, IV e V, da Resolução n. TC-06/2001 (com a nova redação conferida pela Resolução n. TC-158/2020), considerando o previsto nos §§ 2º e 3º do art. 104 daquela Resolução.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. O servidor oriundo do município emancipante, que venha a integrar o quadro do município emancipado, conserva as vantagens pecuniárias já adquiridas, devendo ser enquadrado no plano de cargos e salários do ente que passou a integrar (Inteligência do Prejulgado n. 1310).

2. Em relação às vantagens pecuniárias adquiridas enquanto o servidor era regido por legislação do município emancipante, devem ser objeto de normatização no âmbito do município emancipado quanto à repercussão nos respectivos vencimentos, em homenagem ao princípio da legalidade, que norteia a atuação da Administração Pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

3. Na implantação de novo plano de carreira que implicar em decréscimo no valor da remuneração do servidor, em razão do princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, deve ser assegurada a percepção da diferença referente à remuneração anteriormente recebida, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida por futuros reajustes de vencimento e progressões (Inteligência do item 1 do Prejulgado n. 2109).

4. Uma vez verificado o decréscimo remuneratório advindo da alteração de plano de carreira que implique criação de vantagem pessoal nominalmente identificável, esta deverá ser disciplinada em lei, em homenagem ao princípio da legalidade, que norteia a atuação da Administração Pública, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

3. Destacar ao Consulente as diretrizes firmadas nos **Prejulgados ns. 1310 e 2104** desta Corte de Contas, os quais poderão ser consultados na página www.tcsc.tc.br.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto da Relatora que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE.I/Div.1 n. 5819/2021** e do **Parecer MPC n. 2309/2021**, ao Sr. Deyvisonn da Silva de Souza, Prefeito Municipal de Pescaria Brava, e à Coordenadoria de Jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Ata n.: 4/2022

Data da Sessão: 16/02/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC